



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.721538/2013-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante TBM TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

PRAZO. DRAWBACK.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

ERRO MANIFESTO. A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Eventual efeito na formação de convicção da Turma a partir da análise da apresentação da manifestação do contribuinte quanto à diligência a respeito dos documentos pode ser trazida ao autos via Acórdão de Embargos com efeitos infringentes, observando assim o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA POR RESOLUÇÃO.

O parágrafo único artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. A unidade administrativa juntou os documentos, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança. Despacho determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, o que não foi feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gil1son Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente

convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

A Embargante ingressou com petição de chamamento à ordem, protocolada em 10/07/2020, em razão da ciência do Acórdão de Embargos n.º 3302-007.641, dada em 01/06/2020.

Na petição, o contribuinte afirma que o acórdão de embargos julgou os pedidos de forma *extra petita*, pois em momento algum pediu-se a anulação do acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário, mas apenas saneamento das omissões. Ademais, o pedido do contribuinte fora de nulidade da resolução e não do acórdão. Assim, pede, ao final, a nulidade do Acórdão de Embargos n.º 3302-007.641.

Antes de analisar a petição, é necessário fazer um breve histórico do processo, a partir da decisão proferida no Acórdão n.º 3302-004.287.

Tomada ciência deste acórdão, a PGFN opôs embargos de declaração, os quais foram admitidos e resultaram na prolação da Resolução n.º 3302-000.767, a qual determinou a baixa dos autos para que o contribuinte se manifestasse sobre a renúncia ao seu direito.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, na qual suscita que o pedido do parcelamento fora efetuado antes da lavratura do Auto de Infração (no acórdão da DRJ, e-fl. 1.451, verifica-se que o pedido fora efetuado em 29/07/2011, antes do início da ação fiscal, ocorrido em 14/03/2013) e que sobre tais débitos não houve discussão de mérito por parte do contribuinte.

Após a manifestação, a Unidade Preparadora informou que os débitos constantes do processo não constam de nenhum parcelamento e não estão em duplicidade de cobrança (e- fl. 1557).

Prosseguindo no feito, o contribuinte foi intimado do Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário em 02/01/2019, protocolando em 07/01/2019 embargos de declaração, alegando obscuridade quanto à matéria de prescrição/decadência e omissão quanto à declaração dos tributos, via Declaração de Importação. Além disso, protocolou petição de chamamento à ordem, requerendo o direito de contrarrazoar os embargos de declaração da PGFN e de ser cientificado do resultado da diligência proposta pela Resolução n.º 3302-000.767, requerendo a anulação da resolução acima mencionada.

O despacho de e-fl. 1.580 admitiu, parcialmente, os embargos para sanar a omissão quanto à prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, pedido preliminar realizado no recurso voluntário e negando o pedido de contrarrazoar os embargos de declaração e determinado o retorno dos autos à origem, para que fosse dada ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557 ao contribuinte. A ciência foi dada em 01/04/2019 (e-fl. 1588), não tendo o contribuinte se manifestado a respeito.

Retornando para julgamento, foi proferido o Acórdão n.º 3302-007.641, o qual anulou o Acórdão n.º 3302-004.287, de 23/05/2017 em virtude de cerceamento de defesa e devolveu os autos para ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767, além de não apreciar os embargos de declaração.

Cientificada do acórdão, a PGFN não apresentou qualquer recurso.

Por sua vez, o contribuinte efetuou pedido de consolidação de parcelamento em 21/12/2018, da parte que considerou incontroversa, uma vez que, segundo afirma, não recorreu ao Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário n.º 3302-004.287.

Em seguida, protocolou a petição ora analisada.

O Despacho de Admissibilidade entendeu por equivocada a decisão proferida no Acórdão de Embargos n.º 3302-007.641, que tomou como premissa a ausência de ciência sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767.

Isso porque a Resolução teve como objeto a informação a ser prestada pelo contribuinte sobre eventual renúncia a direito, conforme exceto abaixo:

“Com base nas razões acima expostas, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a **CONTRADIÇÃO** em relação ao **Acórdão n.º 3302004.287**, determinando a **intimação do contribuinte para que venha aos autos manifestar sua expressa renúncia ao direito discutido**”

Esta resposta foi dada pelo contribuinte às e-fls. 1548/1552. Após a referida resposta, a Unidade Preparadora juntou os documentos de e-fls. 1553/1557 (telas do sistema PAEX) e um despacho com o seguinte conteúdo:

“Anexamos telas (1154/1556) do extrato dos débitos parcelados nas modalidades L11941-RFB-DEMAIS-ART1º e L12996-RFB-DEMAIS. Cotejando-os com os débitos do presente processo, verificamos que não há débito, seja de PIS, COFINS, seja de II, que possa ser considerado em duplicidade de cobrança. Devolvo o processo ao Contencioso/SECAT/DRF/FOR para as devidas providências.”

Estes documentos e informações não foram, num primeiro momento, cientificados ao contribuinte, que pleiteou a necessidade da referida ciência, a qual foi deferida no despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 1580/1584, cuja determinação foi a seguinte:

“2 Conclusão

Com essas considerações, e para os fins do § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho parcialmente os embargos interpostos, para que a omissão apontada seja sanada.

Quanto ao chamamento do feito à ordem, não há previsão regimental para que a parte seja intimada a contrarrazoar embargos de declaração (basta observar, por exemplo, que a Fazenda Nacional não foi, nem será intimada a tanto, por ocasião da admissão dos aclaratórios que ora se processa). O artigo 65 especifica em seu §4º a necessidade de ciência à embargante, apenas no caso de não conhecimento ou rejeição dos embargos. Ademais, os embargos não foram julgados, mas convertidos em diligência, cujo retorno implicará a apreciação dos referidos, juntamente com a manifestação da recorrente feita na diligência.

No que tange à ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767, razão assiste à recorrente. O parágrafo único artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, que, aparentemente, não foi feita. Assim, é necessário o retorno dos autos para que se proceda à ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, este despacho é irrecorrível.

Encaminhe-se à Unidade Local da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho e dos documentos de e-fls. 1553 a 1557. Na continuação, devolvam-se os autos ao CARF, para que o processo seja distribuído ao Conselheiro Jorge Lima Abud, em retorno de diligência, para inclusão em pauta de julgamento.”

Assim, a ciência do resultado da diligência já havia sido determinada pelo despacho acima referido e foi realizada em 01/04/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado de e-fl. 1588, no qual constam os documentos relativos ao PAEX e o despacho da Unidade Preparadora.

Contudo, o contribuinte não se manifestou acerca dos referidos documentos.

Destarte, o Despacho de Admissibilidade entendeu ter havido um lapso manifesto no Acórdão de Embargos, que determinou a realização de uma ciência, que já fora realizada e, ainda, anulou equivocadamente o Acórdão nº 3302-004.287, de 23/05/2017.

Com isso, o Despacho de Admissibilidade considerou presentes os pressupostos para admitir a manifestação do contribuinte como **Embargos Inominados**, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Com base nas razões acima expostas, o Despacho de Admissibilidade admitiu a petição de e-fls. 1657 e ss. como **Embargos Inominados**, para corrigir o lapso manifesto quanto à necessidade de realização de ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3302-000.767 e rever a anulação do Acórdão nº 3302-007.641.

Salienta-se, ainda, que cabe ao colegiado, se pronunciar acerca do pedido feito pelo contribuinte sobre o direito de contra-arrazoar os embargos de declaração da PGFN. Caso afastado o pedido, deve o colegiado julgar os embargos de declaração admitidos da PGFN (e- fls. 1513/1515 e 1518/1521), bem como os embargos de declaração do contribuinte, parcialmente admitidos (e-fls. 1568/1573 e 1580/1584).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 21 de maio de 2021, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS INOMINADOS** para que colegiado, se pronuncie acerca do pedido feito pelo contribuinte sobre o direito de contra-arrazoar os embargos de declaração da PGFN. Caso afastado o pedido, deve o colegiado julgar os embargos de declaração admitidos da PGFN (e- fls. 1513/1515 e 1518/1521), bem como os embargos de declaração do contribuinte, parcialmente admitidos (e-fls. 1568/1573 e 1580/1584).

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

O Despacho de Admissibilidade admitiu a petição de e-fls. 1657 e ss. como **Embargos Inominados**, para o colegiado:

- **2.1** Corrigir o lapso manifesto quanto à necessidade de realização de ciência do resultado da diligência determinada pela **Resolução nº 3302-000.767** e rever a anulação do **Acórdão nº 3302-007.641**;
- **2.2** Se pronunciar a respeito do pedido feito pelo contribuinte sobre o direito de contra-arrazoar os embargos de declaração da PGFN.

Caso afastado o pedido, deve o colegiado julgar:

- **2.3** os Embargos de Declaração admitidos da PGFN (e- fls. 1513/1515 e 1518/1521); e
- **2.4** os Embargos de Declaração do Contribuinte, parcialmente admitidos (e-fls. 1568/1573 e 1580/1584).

3. DO DEFERIMENTO PARCIAL

3.1 Necessidade de realização de ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3302-000.767 e rever a anulação do Acórdão nº 3302-007.641

- Erro Manifesto. A anulação do **Acórdão nº 3302-007.641**.

A Embargante ingressou com petição de chamamento à ordem, protocolada em 10/07/2020, em razão da ciência do **Acórdão de Embargos nº 3302-007.641**, dada em 01/06/2020.

Na petição, o contribuinte afirma que o acórdão de embargos julgou os pedidos de forma *extra petita*, pois em momento algum pediu-se a anulação do acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário, mas apenas saneamento das omissões. Ademais, o pedido do contribuinte fora de nulidade da resolução e não do acórdão. Assim, pede, ao final, a nulidade do **Acórdão de Embargos nº 3302-007.641**.

O cerne da questão é apresentada pelo Despacho de Admissibilidade, às e-folhas 1.584:

No que tange à ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3302-000.767, razão assiste à recorrente. O parágrafo único artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, que, aparentemente, não foi feita. Assim, é necessário o retorno dos autos para que se proceda à ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557.

O Voto do **Acórdão de Embargos nº 3302-007.641**, de 23 de outubro de 2019, assim se pronunciou:

- Do resultado da diligência.

A 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos, através da Resolução nº 3302-000.767, de 20 de junho de 2018, e-folhas 1.523 à 1.532.

A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança.

O parágrafo único artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a Resolução nº 3302-000.767 determina que seja dada ciência do resultado diligência, retorno o presente processo para que seja elaborado um documento/relatório apropriado em substituição ao despacho de encaminhando para que seja dadas as devidas informações ao contribuinte da respectiva diligência.

DATA DE EMISSÃO : 14/12/2018

Petição apresentada em 07/01/2019, e-folhas 1.576 e 1.577, informa que em consulta ao interior teor do processo, restou verificado que não foi elaborado qualquer documento/relatório em substituição ao despacho de encaminhamento, conforme determina o despacho das fls. 1558, acima replicado, e, em via de consequência, não foi dada a devida ciência ao contribuinte do resultado da diligência, sendo, de pronto, encaminhado o processo ao CARF.

O fato relevante a ser considerado: de e-folhas 1.548 à 1.552 foi juntada **MANIFESTAÇÃO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, que não pode ser confundida com a ciência ao contribuinte do resultado da diligência, até mesmo porque essa **MANIFESTAÇÃO** data de 22 de agosto de 2018, enquanto que os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança foram juntados pela fiscalização em 10 de dezembro de 2018.

Em 03/01/2019, o destinatário teve ciência, por meio de sua Caixa Postal, do resultado de Julgamento - Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário, e-folhas 1.565.

Portanto, de fato, não foi dada a devida ciência ao contribuinte do resultado da Resolução nº 3302-000.767, de 20 de junho de 2018, o que implica na não observância do devido direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Sendo assim, a petição apresentada em 07/01/2019, e-folhas 1.576 e 1.577, deve ser recebida como Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para anular o **Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-004.287**, de 23 de maio de 2017, em virtude do cerceamento do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, devendo ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte possa se manifestar em relação à Resolução nº 3302-000.767, de 20 de junho de 2018.

De fato.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade julgou os pedidos de forma *extra petita*, pois em momento algum pediu-se a anulação do acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário, mas apenas saneamento das omissões.

O cerne da questão: Não foi dada ciência ao contribuinte dos documentos juntados às e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança.

À época se entendeu que o Recurso de Ofício e Voluntário n.º **3302-004.287**, de 23 de maio de 2017, **devia ser anulado** em virtude do cerceamento do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Contudo, é inegável que não era esse o pleito do Embargante, tratando-se de decisão *extra-petita*.

De outro modo, eventual efeito na formação de convicção da Turma a partir da análise da apresentação da manifestação do contribuinte quanto à diligência a respeito dos documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e do despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança, pode ser trazida ao autos via **Acórdão de Embargos com efeitos infringentes**, observando assim o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Portanto, reconhece-se **o erro manifesto** quanto à anulação do Recurso de Ofício e Voluntário n.º **3302-004.287**, de 23 de maio de 2017, **devendo ser revertida**.

- Realização de ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767

Nos autos está documentado.

E-folhas 1.557:

DESTINO: GABIN-CONTE-SECAT-DRF-FOR-CE - Receber GABINETE - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Anexamos telas (1154/1556) do extrato dos débitos parcelados nas modalidades L11941-RFB-DEMAIS-ART1º e L12996-RFB-DEMAIS. Cotejando-os com os débitos do presente processo, verificamos que não há débito, seja de PIS, COFINS, seja de II, que possa ser considerado em duplicidade de cobrança. Devolvo o processo ao Contencioso/SECAT/DRF/FOR para as devidas providências.

E-folhas 1.558:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10111.721538/2013-81 INTERESSADO: TBM TEXTIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

DESTINO: GABIN-PARCE-SECAT-FOR-DRF-CE - Verificar Procedimentos

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que a Resolução n.º 3302-000.767 determina que seja dada ciência do resultado diligência, retorno o presente processo para que seja elaborado um documento/relatório apropriado em substituição ao despacho de encaminhando para que seja dadas as devidas informações ao contribuinte da respectiva diligência.

Contudo, às e-folhas 1.559, é juntado o seguinte Despacho de Encaminhamento:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a Resolução n.º 3302.000.767 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, fls. 1523/1532; a manifestação do contribuinte, fls. 1548/1552 e a informação do Setor de Parcelamento do SECAT/DRF/FOR, fls. 1553, 1554/1556 e 1557, proponho o retorno deste processo ao CARF/DF para prosseguimento do julgamento.

Portanto, em função do estipulado no artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, que seja facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre a juntada dos

documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.